



Número: **1009136-74.2025.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Flora, Fauna, Recursos Hídricos, Zona Costeira, Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)				
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2241022013	03/03/2026 19:40	Apelação	Apelação	Outros interessados

PR-AP-MANIFESTAÇÃO-29/2026



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

SENHOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Autos n.º 1009136-74.2025.4.01.3100

Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 1.009 do Código de Processo Civil, vem, tempestivamente, pelos fundamentos de fato e de direito constantes das razões anexas, interpor **APELAÇÃO** contra a sentença de ID 2227043273, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá nos autos em epígrafe, ajuizada em desfavor do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, representada por Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (CPF 267.422.838-58), com sede na Setor Scen Trecho 2 L4 Norte, S/n, Edif Sede Ibama, Asa Norte, 70818900, Brasília/DF e de **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, representada por Fernando Sabbi Melgarejo (CPF 533.650.110-72), com sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, 20031170, Rio de Janeiro/RJ.

Requer o apelante a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para regular processamento e julgamento do recurso, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



Macapá, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

Procurador da República

Assinado eletronicamente

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

Assinado eletronicamente

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Assinado eletronicamente

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES

JUNIOR

Procurador Regional da República

Assinado eletronicamente

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS

BERMÚDEZ

Procuradora da República

Assinado eletronicamente

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT

Procurador da República

Assinado eletronicamente

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800



PR-AP-MANIFESTAÇÃO-29/2026



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,
COLETA TURMA,
EMINENTE DESEMBARGADOR (A) FEDERAL RELATOR (A),
EMINENTE PROCURADOR (A) REGIONAL DA REPÚBLICA,

Processo n.º 1009136-74.2025.4.01.3100
Ação Civil Pública
Origem: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá
Apelante: Ministério Público Federal
Apelados: Ibama e Petrobras

RAZÕES DA APELAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. Cabimento, Admissibilidade e Tempestividade.

O art. 1.009 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a apelação como o recurso cabível para a impugnação de sentenças. O prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro para o Ministério Público, nos termos do art. 180, *caput*, c/c art. 183, § 1º, ambos do CPC.

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



No caso vertente, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID 2227043273) em 10/12/2025 (quarta-feira). Considerando a ciência tácita em 19/12/2025 e a suspensão dos prazos processuais durante o recesso judiciário, o termo final para o protocolo do recurso dar-se-ia em **05/03/2026**. Portanto, a presente insurgência, protocolada na data da assinatura eletrônica, é tempestiva.

Verifica-se, outrossim, o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade, com dispensa de preparo), razão pela qual a apelação deve ser conhecida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.2. Enquadramento da demanda como Litígio Climático.

Preliminarmente, requer-se o enquadramento da presente demanda como “litígio climático”, conforme a classificação das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Poder Judiciário (Código 15008), com fundamento no art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 433, de 27 de outubro de 2021 (Doc. 01)¹.

Tal medida justifica-se pois a presente Ação Civil Pública suscita questões de direito material fundadas em normas nacionais e internacionais, bem como em fatos relacionados à ciência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A doutrina e a normativa do Conselho Nacional de Justiça categorizam os litígios climáticos em quatro eixos fundamentais, todos incidentes, em maior ou menor grau, na hipótese vertente:

1. **Mitigação:** voltados à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), à

¹ RESOLUÇÃO Nº 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais.

Art. 3º O CNJ fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. [...] § 4º Será criado nas Tabelas Processuais Unificadas, no assunto sobre direito ambiental, o subassunto litigância climática.



garantia de metas de descarbonização e à fiscalização de ações de combate ao desmatamento e planejamento urbano;

2. **Adaptação:** visam a responsabilizar entes públicos e privados pela avaliação de riscos e pela implementação de medidas necessárias para enfrentar os impactos adversos do aquecimento global, como a alteração nos regimes de chuvas e o aumento do nível do mar;

3. **Perdas e Danos:** almejam a responsabilização civil por danos causados a indivíduos e grupos vulneráveis em decorrência de eventos climáticos extremos ou mudanças irreversíveis no ecossistema;

4. **Riscos:** envolvem a integração da variável climática em processos de licenciamento ambiental, estudos de impacto (EIA/RIMA) e planos setoriais (energia e mobilidade), exigindo-se a transparência sobre riscos financeiros e socioambientais.

No caso concreto, o cerne da pretensão ministerial envolve a adoção de medidas para a mitigação de GEE, especificamente quanto à necessidade de análise do **componente climático** no licenciamento ambiental federal para a perfuração marítima de poços exploratórios no Bloco FZA-M-59 (Bacia da Foz do Amazonas). O empreendimento, destinado ao desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, teve a operação transferida da BP Energy Brasil para a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em 2020.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a retificação da autuação para que conste a classe “litígio climático”, assegurando-se a análise do feito sob a ótica da **justiça climática intergeracional**, nos termos da Resolução CNJ nº 433/2021.

2. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA.

O Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41 (4º Ofício da PR/AP) foi instaurado para fiscalizar a regularidade do licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, conduzido pelo IBAMA e de interesse da PETROBRAS (Processo nº

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.a55e091c



02022.000336/2014-53).

Atualmente, o empreendimento dispõe da Licença de Operação para Perfuração (LO) nº 1684/2025, destinada à atividade exploratória, nos termos da Portaria MMA nº 422/2011. Ressalte-se que a fase de produção exigirá novo ciclo de licenciamento, com a sucessiva obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Em 27 de junho de 2025, o Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública objetivando a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin. Referido ato autorizou a Avaliação Pré-Operacional (APO) para a perfuração de poço exploratório no Bloco FZA-M-59 sem a prévia aprovação conceitual do Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF).

2.1. Do Histórico Processual e da Avaliação Pré-Operacional

A tutela de urgência foi indeferida em 07/07/2025 (ID 2196287383), decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 1025450-83.2025.4.01.0000, que restou prejudicado pelo advento da sentença ora recorrida, conforme a decisão terminativa de ID 450357562, de 17/12/2025.

A APO foi realizada entre 24 e 27 de agosto de 2025. Segundo o Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Processo nº 02001.029983/2025-48)², o exercício, essencial por se tratar de atividade em "nova fronteira" exploratória, testou o Plano de Emergência Individual (PEI) e o Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF), destacadamente quanto ao protocolo de comunicação transfronteiriço, o sistema de carrossel adotado pela empreendedora e as ações de resgate à fauna. **O relatório técnico registrou falhas estruturais no PPAF e recomendou tanto a sua revisão integral quanto a realização de novo exercício simulado.**

Contudo, em 18 de setembro de 2025, o IBAMA consolidou a aprovação da APO via Despacho nº 24706670/2025³, condicionando o novo exercício de fauna apenas à fase de

² Doc. 237.1, Pág. 4.

³ Doc. 237.1, Pág. 63.



reservatório do poço (pós-concessão da LO). Diante da fragilidade técnica dessa decisão, o MPF expediu a **Recomendação nº 48/2025**, nos seguintes termos:

1. RECONSIDERE E REVOGUE A APROVAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL (APO) DO BLOCO FZA-M-59, que teve como objetivos avaliar a operacionalidade do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção à Fauna (PPAF), baseando-se nas inadequações e inconsistências técnicas detalhadas pela própria equipe técnica nos itens II.3.3 e II.4 do Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic;

2. A NÃO CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO ATÉ QUE HAJA A REAPLICAÇÃO E A APROVAÇÃO BEM-SUCEDIDA DE NOVO EXERCÍCIO SIMULADO, em estrita obediência ao art. 9º, X, da Portaria n.º 422/2011 e ao item III.9 da Nota Técnica n.º 03/2013, considerando o resultado insatisfatório da Avaliação Pré-Operacional (APO) do Plano de Emergência Individual (PEI) conceitualmente aprovado, bem como a considerável quantidade de ressalvas e falhas relativas ao Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) comprovadas na prática; e

3. SUSPENDA QUALQUER PROSSEGUIMENTO OU LIBERAÇÃO DE FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO até que um novo exercício de Avaliação Pré-Operacional de Fauna seja realizado com sucesso, comprovando a capacidade da empresa de executar o PPAF revisado, utilizando apenas os recursos previstos e licenciados, e sem a necessidade de procedimentos que coloquem em risco a segurança das equipes ou dos animais. A APO deve ser realizada antes de eventual concessão de licença de operação e não da fase do reservatório do poço.

O IBAMA rejeitou a recomendação (Ofício nº 2107/2025/GABIN), alegando estrita observância à legalidade, sem, contudo, enfrentar o mérito das deficiências apontadas. Posteriormente, em 14 de outubro de 2025, o Parecer Técnico nº 191/2025 reafirmou que o PEI e o PPAF permaneciam ineficazes e insuficientes, mantendo pendências que impediam a continuidade segura do licenciamento.

2.2. Da Sentença e do Fato Superveniente

Em 10 de dezembro de 2025, sobreveio sentença de improcedência (ID 2227043273). Todavia, **a realidade fática confirmou o prognóstico ministerial**. Em 04 de janeiro de 2026, ocorreu o vazamento de aproximadamente **18.440 litros de fluido sintético de perfuração** no Bloco FZA-M-59 (Doc. 257).

Embora a PETROBRAS sustente a biodegradabilidade do material e a ausência de danos, o IBAMA instaurou o processo administrativo nº 02001.000312/2026-8 para apurar as

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800



causas e a eficácia das ações de resposta.

O evento demonstra de forma inequívoca que o PEI e o PPAF ostentam falhas conceituais graves. As deficiências expostas no exercício prático e confirmadas pelo vazamento real comprovam que a segurança ambiental da operação não está garantida, o que impõe a reforma da decisão de primeiro grau.

3. DO MÉRITO.

Em síntese, o Ministério Público Federal deduziu as seguintes pretensões:

1. Liminarmente, em sede de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 do CPC e 12 da Lei n.º 7.347/1985:

1.a. A suspensão do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59. Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços;

1.b. A proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã pela PETROBRAS e/ou empresas por ela contratadas sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, inciso VII da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e Súmula n.º 618 do Superior Tribunal de Justiça (Princípio da Precaução);

3. No mérito, a procedência da ação para que seja anulado o Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin em definitivo e os atos dele decorrentes, bem como que o licenciamento permaneça suspenso enquanto (a) não cumpridas as exigências do Termo de Referência n.º 23/2014 e da legislação cabível, notadamente os regimentos internos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos arts. 12, §4º do Regimento Interno do CONAMA e art. 2º, inc. VIII e XI da Portaria n.º 92/2022 c/c arts. 9º a 11 da Portaria n.º 422/2011 do Ibama, item II.6.1.1 do Termo de Referência Ibama n.º 23/2014, arts. 5º, inc. VIII, XVIII e 11 da Lei n.º 12.187/2009 e art. 1º-A, Parágrafo único, inc. I da Lei n.º 12.651/2012, bem como as Convenções de Montego Bay e Ramsar; e (b) enquanto não realizada a revisão da área de influência, os estudos dos componentes indígena, quilombola e ribeirinho situados na área de influência e as respectivas consultas prévias, livres, informadas, de boa-fé e culturalmente adequadas, previamente a qualquer atividade de exploração relacionada ao objeto do licenciamento, de acordo com os arts. 13 e 21 da Instrução Normativa n.º 2/2015 da FUNAI c/c a Convenção n.º 169 da OIT, art. 6º, item 1, "a" e "b" e art. 231 da CRFB/88"

A sentença de ID 2227043273 indeferiu os pedidos ministeriais fundamentando-se

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



em quatro eixos centrais: **a)** desnecessidade de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), nos termos da Portaria Interministerial nº 198/2012; **b)** regularidade no dimensionamento da Área de Influência do empreendimento; **c)** inexistência de desvio de finalidade no Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin ou violação a normas de licenciamento; e **d)** ausência de obrigatoriedade de consulta prévia às populações tradicionais nesta fase do processo.

Para demonstrar as incongruências da decisão combatida, as razões recursais a seguir rebaterão pontualmente cada um desses fundamentos, acrescidos dos fatos supervenientes que evidenciam o risco ambiental.

3.1. Da Imprescindibilidade da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)

A sentença recorrida fundamentou a desnecessidade da AAAS amparando-se na tese da "deferência judicial" e em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente as ADPFs 825 e 887. O magistrado de primeiro grau concluiu que a ausência de tal estudo estratégico não inviabiliza o licenciamento, desde que os riscos sejam aferidos de forma "específica, aprofundada e minuciosa" no bojo do EIA/RIMA.

Contudo, a aplicação de tais precedentes ao caso concreto é equivocada, pois parte de uma premissa fática inexistente neste licenciamento. O Ministério Público Federal demonstra que a análise realizada pela apelada Petrobras não é "específica, minuciosa e aprofundada", como exige o STF, pelos seguintes motivos:

- a) Omissão de Ecossistemas Críticos:** O EIA/RIMA não menciona nem estuda o **Sistema de Recifes da Amazônia**, estrutura de corais de águas profundas situada exatamente na área de influência do empreendimento;
- b) Deficiência Técnica de Modelagem:** Não foram realizadas modelagens oceanográficas de correntes marítimas profundas. Sem esses dados, é impossível prever o deslocamento de poluentes em caso de sinistro no leito oceânico.
- c) Ausência de estudos sobre as populações humanas potencialmente**

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



afetadas: Não foram realizados os estudos do Componente Indígena (ECI), Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e estudos específicos em relação às Comunidades Ribeirinhas no âmbito da AIA. A temática dos povos indígenas e comunidades tradicionais é objeto de estudo em apenas quatro itens específicos do Diagnóstico Ambiental (II.6.3.6, II.6.3.7, II.6.3.8 e II.6.3.9), dentre uma miríade de outros itens referentes aos meios social, físico e biótico, o que evidencia tratamento meramente acessório e insuficiente da matéria, incompatível com a complexidade dos impactos potencialmente incidentes sobre tais populações e com a exigência de avaliação específica e culturalmente adequada prevista na normativa aplicável ao licenciamento ambiental.

Nesse contexto, a *ratio* dos precedentes, de que a viabilidade ambiental deve ser atestada pelo licenciamento ambiental, e não pela AAAS, não é aplicável ao caso. Não houve ateste da viabilidade ambiental do empreendimento na AAAS, porque essa verificação não existiu, nem no licenciamento ambiental, que atropelou a área técnica do IBAMA para permitir a exploração de petróleo na bacia da foz do Amazonas de forma açodada.

O próprio IBAMA, ao longo do licenciamento ambiental, relatou que a ausência de AAAS causava prejuízos significativos na capacidade do órgão de licenciar, no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (Doc. 131.6), Parecer Técnico nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic (Doc. 164.7, Págs. 10-11) e Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN (Doc. 217.3, item 15).

A prova inequívoca dessa insuficiência técnica é o fato superveniente: o vazamento de **18.000 litros de fluido sintético** no Bloco FZA-M-59 (Doc. 257.1). A PETROBRAS alega que o fluido se "depositará no fundo do mar", mas, ante a ausência de projeções de correntes profundas, nem a empresa nem o IBAMA possuem meios científicos de monitorar o deslocamento desse material ou garantir que não atingirá o Sistema de Recifes da Amazônia.

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab5e091c



Esse fato não é isolado. Em março de 2019, no bloco FPU P-53, houve acidente por falhas e lacunas no licenciamento semelhantes às observadas no presente caso. Naquele caso, conforme relatório de investigação realizado pela ANP e Ibama, a baixa efetividade de ações de resposta no mar, a falha na resposta à emergência e a baixa confiabilidade dos resultados da modelagem **causaram o toque de óleo em praias da Região dos Lagos/RJ**.

A sentença invoca a "deferência à capacidade institucional do administrador" como óbice à intervenção judicial. Todavia, a jurisprudência do STF (ADPFs 825 e 887) estabelece que a dispensa da AAAS pressupõe a lisura e a regularidade do licenciamento individual.

No presente caso, o licenciamento padece de nulidades que transbordam o mérito administrativo e alcançam a legalidade estrita. A autorização para a Avaliação Pré-Operacional (APO) e a posterior concessão da Licença de Operação (LO) nº 1684/2025 violaram frontalmente o arcabouço normativo vigente, em especial o **Regimento Interno do CONAMA (art. 12, §4º)**, pela inobservância das normas e critérios para licenciamentos de alto impacto, a **Portaria MMA nº 422/2011 (arts. 9º a 11)**, pelo descumprimento dos requisitos para aprovação de exercícios simulados em áreas de nova fronteira e a **Portaria Ibama nº 92/2022**, devido à irregularidade no rito de aprovação de planos de emergência.

Ademais, o IBAMA desconsiderou a Instrução Normativa FUNAI n. 02/2015 e a Instrução Normativa INCRA n. 111/2021, as quais estabelecem os procedimentos administrativos a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente impactantes sobre terras indígenas e quilombolas, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015.

Nesse contexto, especificamente, desconsiderou o Ofício n. 3031/2023/DPDS/FUNAI, que consubstancia o Termo de Referência Específico apresentado pelo órgão indigenista para a realização do Estudo do Componente Indígena no processo de licenciamento da perfuração no Bloco FZA-M-59, bem como o Ofício n. 6671/2025/GABT-A/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA que reconheceu expressamente que a

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab5e091c



Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, assim como a consulta prévia prevista na Convenção 169 OIT, são aplicáveis a todas as comunidades quilombolas que possuam a Certidão de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares, independentemente da publicação do respectivo RTID.

Não se trata, portanto, de o Judiciário decidir sobre a "conveniência e oportunidade" do ato, mas de exercer o controle de legalidade sobre um processo administrativo que ignora seus próprios pareceres técnicos (como o Parecer Técnico 128/2023-Ibama) e viola a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Sendo assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. A nulidade da LO nº 1684/2025 não é uma incursão no mérito administrativo, mas o restabelecimento da ordem jurídica ante a iminência de danos ambientais irreversíveis a ecossistemas sequer estudados pela empreendedora.

3.2. Da Incorreção no Dimensionamento da Área de Influência (AI)

A sentença partiu da premissa que Área de Influência deve restringir-se aos locais onde ocorrem impactos "concretos e efetivos" da operação rotineira, excluindo municípios como Macapá e Santana sob o argumento de que estes seriam afetados apenas em cenários acidentais (risco), os quais seriam tratados exclusivamente no Plano de Emergência Individual (PEI).

Ocorre que essa premissa ignora o **vínculo normativo obrigatório** estabelecido pelo próprio Poder Público para este licenciamento específico.

3.2.1. Da Violação ao Termo de Referência nº 23/2014

Ao contrário do que decidido pelo juízo, a definição de Área de Influência não é um ato discricionário puro, mas vinculado aos critérios mínimos do **Termo de Referência (TR) nº 23/2014 (Item II.9)**. O TR estabelece que a AI deve considerar, obrigatoriamente: **(a)** a interferência com a atividade de pesca artesanal; **(b)** as características do fundo marinho (**recifes de coral**, cascalhos, etc.); e **(c)** os municípios com comunidades que realizem atividades

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab5e091c



econômicas na área, como pesca e turismo.

Quanto à interferência com a atividade de pesca artesanal, a exclusão dos municípios de Macapá e Santana da área de influência consiste em omissão deliberada por parte da autarquia ambiental, visto que o item “II.8.2.2.2 - Cenário acidental - Impactos potenciais - Diesel” da AIA, ao avaliar a interação entre o aspecto ambiental “ASP 2 - Acidente com derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio” e os diversos fatores ambientais situados na Área de Estudo, concluiu que eventual derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração nas rotas das embarcações de apoio poderia atingir a atividade pesqueira artesanal desenvolvida por comunidades situadas nesses municípios, por meio da **proibição temporária para a pesca nas áreas potencialmente afetadas, da possível danificação de petrechos de pesca e da própria contaminação dos pescados.**

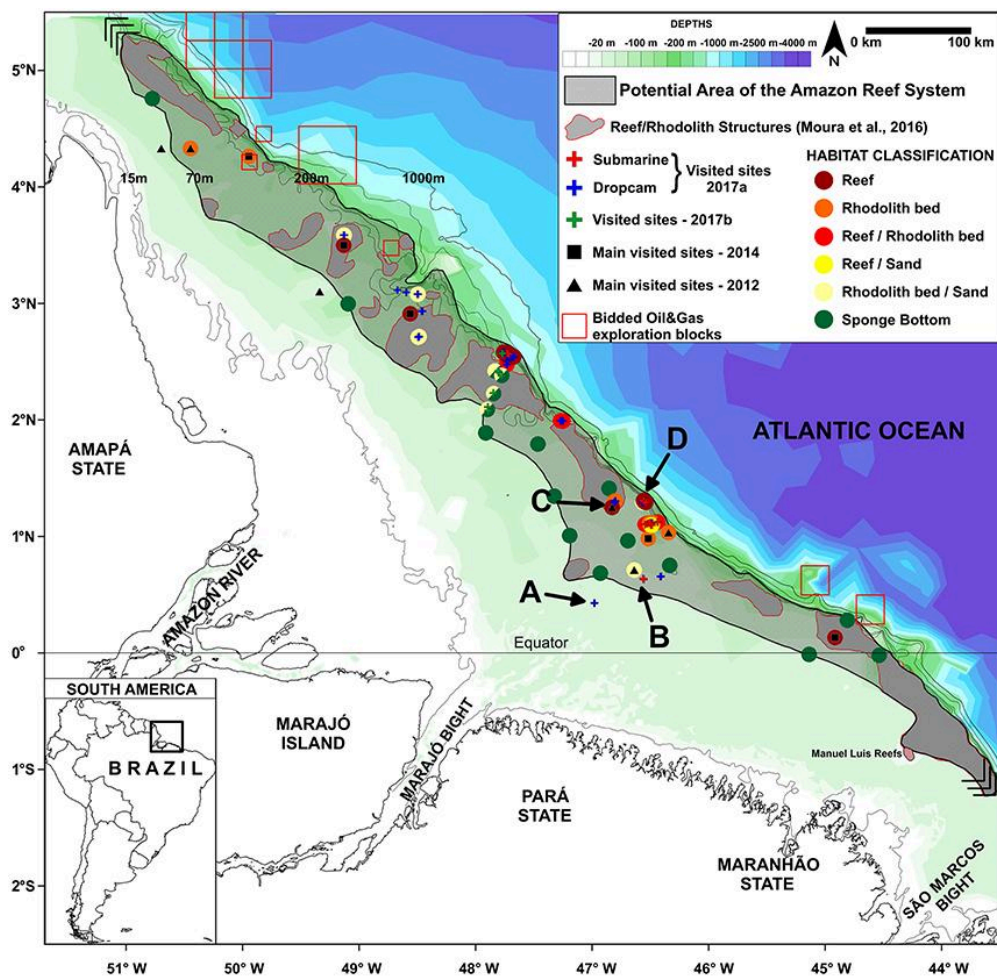
Ademais, a omissão do **Sistema de Recifes da Amazônia** na delimitação da AI é um erro técnico objetivo. Conforme demonstrado cartograficamente, o Bloco FZA-M-59 sobreõe-se ou tangencia diretamente essa estrutura biológica sensível:

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab5e091c





Grande Sistema de Recifes do Amazonas em cinza (2018)⁴. Bloco FZA-M-59 no canto superior esquerdo da imagem.

Ao não incluir os recifes na AI, o licenciamento deixa de avaliar impactos rotineiros fundamentais, como o descarte de cascalhos e fluidos de perfuração sobre esse ecossistema.

3.2.2. Do Subdimensionamento Socioeconômico e das Externalidades nas

⁴ Francini-Filho RB, Asp NE, Siegle E, Hocevar J, Lowyck K, D'Avila N, Vasconcelos AA, Baitelo R, Rezende CE, Omachi CY, Thompson CC and Thompson FL (2018) Perspectives on the Great Amazon Reef: Extension, Biodiversity, and Threats. *Front. Mar. Sci.* 5:142. doi: 10.3389/fmars.2018.00142. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2018.00142/full>. Acesso em: 22/01/2026.



Populações

A exclusão dos municípios de Macapá e Santana, bem como a restrição dos impactos sociais apenas a Oiapoque, configura um isolamento metodológico irreal. O empreendimento gera externalidades que o EIA/RIMA falhou em mitigar, denominadas "impactos da expectativa", que já produzem efeitos concretos em todo o Estado do Amapá.

Há evidente pressão nos serviços públicos estaduais. O crescimento desordenado de Oiapoque⁵ (6 novos bairros em área de floresta) sobrecarrega o sistema de saúde⁶ e segurança pública, cujas gestões e custos são, em grande parte, de responsabilidade do Governo do Estado e não apenas do município.

Criou-se inflação e gentrificação. A especulação imobiliária em Oiapoque obriga a população a migrar para novos bairros, inevitavelmente sem saneamento básico ou qualquer estrutura urbana. Acarreta, ainda, fluxo migratório reverso para Macapá e Santana, ante a impossibilidade de obter moradia no local. Tudo isso gera sobrecarga dos serviços de saúde, de competência concorrente da União, do estado e do município.

3.2.3. Da Magnitude das Emissões de GEE e o Componente Climático

Por fim, a escala das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) previstas desmente a tese de "impacto local". Segundo dados da própria PETROBRAS (Doc. II.8.2.1), a atividade estima a emissão de **26.129,92 toneladas de GEE/mês**:

⁵ BBC News Brasil. Por que tantas pessoas estão indo para o Oiapoque? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg4e2lnrgego>. Acesso em: 22/01/2026.

⁶ Tapajós de Fato. Petróleo no Amapá promete muito dinheiro, mas entregará mais secas, queimadas e salinização de rios. Disponível em: <https://www.tapajosdefato.com.br/noticia/1447/petroleo-no-amapa-promete-muito-dinheiro-mas-entregara-mais-secas-queimadas-e-salinizacao-de-rios>. Acesso em: 22/01/2026.

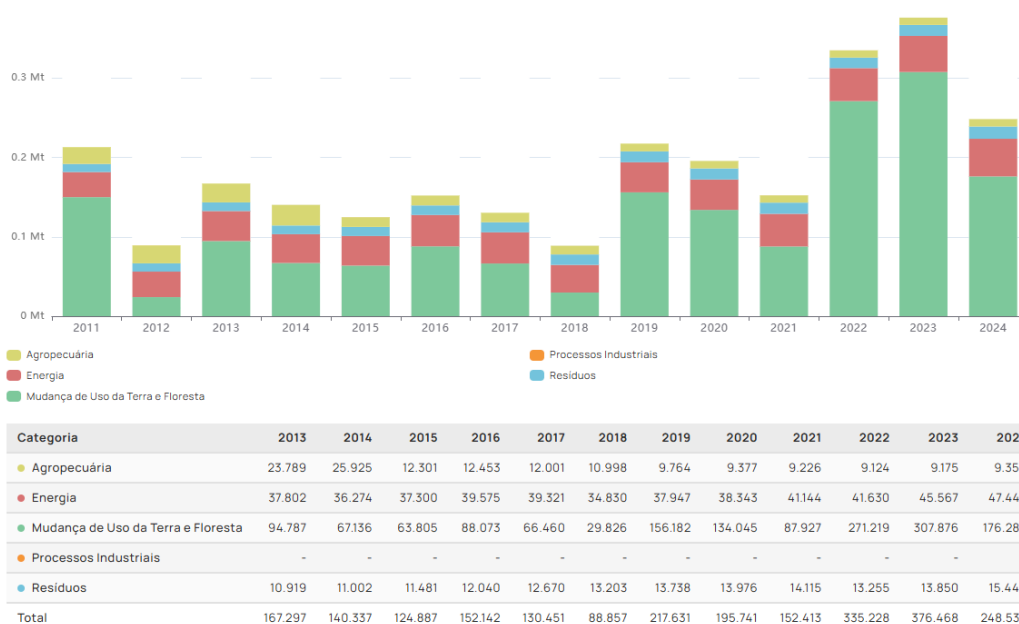


TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE

Parâmetro	t/mês
CO ₂	26.129,92
CH ₄	1,06
N ₂ O	0,21
CO ₂ Eq	26.215,61

Fonte: Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 92.

Para fins de comparação, esse volume **supera em 126% a emissão mensal de todo o Município de Oiapoque** (estimada em 20.711 t/mês):



Fonte: Observatório do Clima⁷.

É tecnicamente insustentável afirmar que um incremento de emissões que dobra a

⁷ Observatório do Clima. Emissão de GEE por município, série histórica. Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/?territories%5B0%5D%5B_typename%5D=Area&territories%5B0%5D%5Bid%5D=2008&territories%5B0%5D%5Bname%5D=Oiapoque%20%28AP%29&territories%5B0%5D%5Bslug%5D=ap-oiapoque&territories%5B0%5D%5Bcode%5D=1600501&territories%5B0%5D%5Bacronym%5D=&territories%5B0%5D%5BterritoryType%5D=city&territories%5B0%5D%5BoriginalTerritoryType%5D=5-city&yearRange%5B0%5D=2011&yearRange%5B1%5D=2024&emissionType%5B0%5D=1&gas=8&groupBy=Sector&rankBy=City&statisticsTab=historical. Acesso em: 28/01/2026.



carga poluidora de uma região possa ter sua "Área de Influência" restrita a um único ente federativo municipal. O impacto na qualidade do ar e a contribuição para o efeito estufa possuem escala regional e global, afetando diretamente a costa do Amapá por meio da elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos.

Portanto, a manutenção da AI conforme delineada no EIA/RIMA viola o **Princípio da Proteção Integral** e o **Princípio da Publicidade e Participação**, pois alija populações diretamente afetadas do processo de consulta e mitigação.

Ante a flagrante violação ao item II.9 do Termo de Referência nº 23/2014 e o consequente subdimensionamento dos impactos, o Ministério Público Federal requer a nulidade da Licença de Operação nº 1684/2025.

3.3. Das Violações ao Direito Nacional e Internacional e do Desvio de Finalidade

A sentença recorrida fundamentou-se em uma interpretação extensiva da "deferência administrativa" (calcada em doutrina estrangeira e na LINDB) para validar o Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, que autorizou a Avaliação Pré-Operacional (APO) a despeito das ressalvas do corpo técnico.

Contudo, o Ministério Público Federal demonstra que tal deferência não é absoluta e não pode servir de salvo-conduto para atos administrativos que ignoram a realidade fática e violam tratados internacionais de direitos humanos e ambientais.

3.3.1. Do Fracasso da APO e a "Falsidade" da Aprovação Formal

A decisão de primeiro grau utilizou a APO como um "instrumento de superação de incertezas". Todavia, o resultado empírico do exercício, realizado em condições meteoceanográficas ótimas (situação atípica na Foz do Amazonas), confirmou a inexequibilidade do Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF).

As violações ao Manual de Boas Práticas (IN nº 28/2018 do IBAMA) foram

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab5e091c



flagrantes:

(a) Inviabilidade Temporal: o prazo de 24h foi atingido "no limite" (23h21min), com mar calmo e recursos extras (duas embarcações adicionais). Em condições reais de tempestade, o socorro à fauna seria impossível, violando a pág. 30 do Manual;

(b) Risco à Saúde Humana: os pilotos operaram sem EPIs adequados para lidar com a volatilização de neurotoxinas da fauna oleada, violando a pág. 53 do Manual;

(c) Inadequação Estrutural: a aeronave utilizada não possuía adaptações para estabilização veterinária, violando a pág. 33 do Manual.

Assim, a "aprovação formal" da APO pelo IBAMA é juridicamente nula, pois fundamenta-se em uma premissa logicamente falsa, a de que o cumprimento excepcional e precário de um requisito equivale à segurança operacional da atividade.

3.3.2. Do Desvio de Finalidade e da Ingerência Política

A sentença ignorou o **cronograma de pressões políticas** que antecedeu a mudança de postura do IBAMA. O reconhecimento do desvio de finalidade não exige "confissão" administrativa, mas a análise do conjunto de indícios: a exoneração de coordenadores técnicos, as declarações públicas de autoridades do Poder Executivo pressionando pela licença e a subsequente autorização da APO contra pareceres internos.

O Poder Judiciário, ao ignorar esse contexto, abdica de sua função de controle de moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), validando um ato administrativo cuja finalidade foi desvirtuada para atender a interesses político-energéticos imediatos em detrimento da segurança ambiental.

3.3.3. Do Controle de Convencionalidade e do Bloco de Constitucionalidade

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



O licenciamento em tela nega vigência à normas supralegais⁸ integradas ao ordenamento brasileiro (STF, ADPFs 708 e 760⁹). A expansão da fronteira petrolífera na Foz do Amazonas, com o conseqüente aumento de 126% nas emissões de GEE de Oiapoque, viola:

(a) **O Acordo de Paris**¹⁰: ao promover o aumento drástico de emissões de gases de efeito estufa, indo de encontro ao objetivo de limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C;

(b) **A Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima**¹¹: ao violar as obrigações de reduzir emissões antrópicas de gases de efeito estufa e promover sumidouros e reservatórios destes gases (art. 4º, 1, c e d);

(c) **A Convenção Ramsar**¹²: por colocar em risco o "Estuário do Amazonas e seus Manguezais", sítio internacional de proteção obrigatória (Art. 4º da Convenção);

(d) **A Convenção de Montego Bay (Direito do Mar)**¹³: por negligenciar a preservação do meio marinho ante a existência comprovada do Sistema de Recifes

⁸ STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF, Relatora: Min Rosa Weber. DJE: 16 ago. 2023 e STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 04 jul. 2022.

⁹ O STF, ao julgar as ADPFs 708 e 760, abordou diretamente a questão da proteção do meio ambiente e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área climática. Embora o foco principal dessas ações fosse a omissão do Poder Executivo em relação ao Fundo Clima e ao combate ao desmatamento na Amazônia, respectivamente, as decisões proferidas reforçaram a importância dos acordos internacionais ambientais. Ainda, o reconhecimento da natureza de direito humano da proteção climática e a ênfase no cumprimento dos compromissos internacionais, conferem a essa meta um status diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, posicionando-a acima da legislação ordinária.

¹⁰ Norma aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

¹¹ Norma aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

¹² Norma aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 1.905, de 16 de maio de 1996, estando vigente em todo o território nacional desde 24 de setembro de 1993.

¹³ Norma aprovada pelo do Decreto Legislativo nº 5, de 1987, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 99.165, de 12 de março de 1990, estando vigente em todo o território nacional desde 22 de dezembro de 1988.



Amazônico;

(d) **A Convenção sobre Diversidade Biológica**¹⁴: por não estabelecer procedimentos adequados de avaliação de impacto ambiental e não permitir a participação pública no licenciamento ambiental (art. 14).

(e) **A Convenção da 169 da OIT**, que estabelece que os governos devem consultar os povos interessados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente, e isso deve ocorrer "antes de qualquer decisão" que os afete.

Ao manter uma licença baseada em estudos lacunosos e em um exercício simulado reprovado em seus itens críticos, o Estado brasileiro incorre em **responsabilidade internacional**. A "deferência" invocada pelo juízo *a quo* não pode prevalecer sobre o dever de convencionalidade imposto pela Recomendação nº 123/2022 do CNJ.

Portanto, diante da prova documental do fracasso da APO e do risco de dano grave e irreversível, em obediência ao princípio da precaução (Princípio 15 da ECO-92¹⁵), o Ministério Público Federal requer a reforma da sentença para declarar a **nullidade da Licença de Operação nº 1684/2025**, por absoluta incapacidade técnica de resposta a emergências na região.

3.4. Necessidade de atendimento ao direito de consulta prévia dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais

3.4.1 Eficácia plena e aplicabilidade imediata da Consulta Prévia aos povos indígenas e comunidades tradicionais

A sentença recorrida (ID 2227043273) incorreu em equívoco ao afirmar que,

¹⁴ Norma aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.519, de 16 de março de 1998, estando vigente em todo o território nacional desde 29 de maio de 1994

¹⁵ Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.



embora a Consulta Prévia tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, seus contornos seriam insuficientes para sua imediata execução, dependendo de regulamentação destinada à definição dos sujeitos responsáveis e dos procedimentos aplicáveis. Tal conclusão não se sustenta à luz da própria estrutura normativa da Convenção nº 169 da OIT, nem da sistemática constitucional de proteção aos direitos humanos.

Sob o prisma técnico, a norma convencional apresenta, com suficiente densidade normativa, os elementos essenciais para sua aplicação: (i) o momento da incidência: sempre que medidas administrativas ou legislativas sejam suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais¹⁶; (ii) o modo: consulta prévia, livre, informada e realizada de boa-fé; e (iii) o sujeito responsável: o Estado¹⁷. Não há, portanto, indeterminação que impeça sua aplicabilidade imediata. Ademais, a eficácia direta da norma decorre do próprio §1º do art 5º da Constituição Federal, dado que a proteção aos direitos humanos dos povos indígenas e tribais integra o bloco de constitucionalidade material, irradiando eficácia imediata no plano jurídico interno.

Com efeito, ao classificar a consulta prévia como norma de eficácia limitada, o entendimento adotado na sentença recorrida confunde regulamentação procedimental com condição de existência do direito. Normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de complementação legislativa para produzir efeitos jurídicos positivos mínimos. Não é o caso. **A Convenção nº 169 da OIT impõe imediatamente ao Estado dever jurídico negativo, abster-se de decidir sem consultar, e dever positivo, promover a consulta antes da tomada de decisão**, sendo plenamente apta a invalidar atos administrativos praticados em desconformidade com esse mandamento.

Isso posto, eventual ausência de regulamentação específica não afasta a aplicação da consulta, pois a disciplina infralegal possui caráter meramente instrumental, e não constitutivo do direito. Admitir que a eficácia da consulta dependa de regulamentação posterior equivaleria a

¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Saramaka vs. Suriname, 2007.

¹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012.



submeter o direito fundamental à discricionariedade política ou à inércia administrativa, esvaziando sua força normativa. No ponto, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, quando houver omissão normativa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Assim, ainda que se entendesse haver lacuna procedimental, tal circunstância jamais impediria a incidência do direito pleiteado, impondo-se sua concretização mediante integração hermenêutica, mas nunca a sua simples exclusão.

Tampouco procede a conclusão adotada na sentença recorrida de que o núcleo essencial do direito à consulta prévia teria sido preservado no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental por meio das audiências públicas. A premissa revela equívoco conceitual, pois **confunde mecanismos gerais de participação pública com o instituto jurídico específico da consulta prévia**, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT.

Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1/2021 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, as audiências públicas ambientais possuem finalidade meramente informativa e participativa ampla, voltada à exposição do EIA/RIMA e à coleta de manifestações da sociedade. A consulta prévia, por sua vez, constitui procedimento específico, realizado por meio das instituições representativas dos povos afetados, orientado à efetiva influência dos povos indígenas e comunidades tradicionais no processo decisório, e não mera etapa de publicidade administrativa.

À vista disso, **a realização de audiências públicas ou reuniões no âmbito do licenciamento não supre o dever estatal de consulta**, pois não assegura participação diferenciada, diálogo intercultural nem influência efetiva no processo decisório. Ao reconhecer como suficiente tal substituição, a sentença acabou por esvaziar o conteúdo material da garantia convencional, razão pela qual não se pode considerar preservado o núcleo essencial do direito à consulta prévia no caso concreto.

Diante do exposto, **impõe-se o reconhecimento de que a consulta prévia é**

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab5e091c



exigível e deve ser realizada nos exatos termos da Convenção nº 169 da OIT, independentemente de regulamentação específica, sendo que eventuais lacunas de natureza procedimental não possuem o condão de afastar a garantia do direito fundamental, devendo ser supridas pelo próprio intérprete mediante integração normativa, à luz dos princípios constitucionais e das diretrizes convencionais aplicáveis.

Consequentemente, revelam-se inválidos os atos administrativos ou decisórios praticados sem a observância do dever de consulta, por afronta direta ao regime jurídico de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.2 Impacto direto sobre as comunidades indígenas

A sentença equivocava-se ao afirmar a incidência da consulta estaria restrita aos empreendimentos que afetem diretamente os povos interessados, situação que, segundo concluiu o juízo, não se verificaria no caso concreto, tendo em vista a localização do empreendimento a aproximadamente 179 km da costa do Amapá, fora dos limites definidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, bem como em razão das conclusões das modelagens técnicas de dispersão, as quais indicariam inexistir possibilidade de impacto direto às comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais em condições ordinárias.

Verifica-se que **a própria simulação já produziu impactos concretos sobre comunidades tradicionais, com danos a embarcações e apetrechos de pesca, além da criação de situações de risco à navegação e à segurança dos usuários do rio**. Conforme registrado no Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic, durante a simulação do PAF ocorreram dois acidentes e uma quase colisão: houve manobra evasiva entre a catraia de acompanhamento e uma ambulância fluvial para evitar choque; registrou-se a perda de petrecho de pesca da embarcação *Bambam*, pertencente ao pescador Clodomir, da colônia Z-3 de Oiapoque, avaliada em R\$ 12 mil; além disso, uma das ambulanchas encalhou em banco de areia ao longo do percurso no rio.

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



Com efeito, os eventos verificados durante a simulação do Plano de Atendimento à Fauna demonstram que **a dinâmica operacional do empreendimento é, por si só, capaz de interferir materialmente no cotidiano das comunidades tradicionais**, afetando a circulação fluvial, a segurança da navegação e os meios de subsistência associados à pesca artesanal. Trata-se, portanto, de evidência empírica de interação direta entre a atividade licenciada e o espaço tradicionalmente utilizado por esses grupos, circunstância que afasta a premissa adotada na sentença de inexistência de impacto direto.

Ademais, verifica-se que a sentença conclui, de forma prematura, sobre a inexistência de impactos sobre as comunidades indígena, quilombola e ribeirinha. Isso porque **tal conclusão foi alcançada sem que tenham sido realizados justamente os estudos técnicos destinados a verificar a existência, ou não, dessa afetação**.

A decisão judicial parte da premissa de que as modelagens de dispersão oceânica de vazamento e a distância geográfica do empreendimento seriam suficientes para afastar a incidência de impactos diretos nas comunidades tradicionais. Todavia, **as modelagens confirmam que há sim riscos, ainda que remotos, de eventual mancha de óleo atingir a costa brasileira**.

Por sua vez, a distância geográfica do empreendimento consiste em critério atécnico, insuficiente e incapaz de sustentar, por si só, conclusão dessa natureza, uma vez que **as distâncias previstas no Anexo I da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015 não decorrem de parâmetro científico verificável**, razão pela qual não podem ser utilizadas como elemento determinante para afastar, de forma apriorística, a possibilidade de impacto direto sobre comunidades tradicionais potencialmente afetadas.

Nesse contexto, a avaliação da afetação direta, especialmente para fins da Convenção nº 169 da OIT, não se limita à localização cartográfica do empreendimento, exigindo **análise específica sobre as alterações no uso tradicional do território, bem como no modo de vida dessas comunidades**, exatamente o objeto dos estudos sobre os componentes humanos que não

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



foram realizados.

Ademais, a própria sentença reconhece que, embora remota, há possibilidade de que a mancha de óleo decorrente de eventual vazamento alcance a costa do Oiapoque. Uma vez reconhecida essa hipótese, ainda que em cenário extremo, surge o dever técnico-jurídico de dimensionar previamente os impactos associados ao evento, pois o procedimento de licenciamento ambiental abrange a análise preventiva não apenas dos riscos operacionais ordinários do empreendimento, mas também daqueles que, ainda que extraordinários, sejam capazes de gerar consequências de grande magnitude.

No ponto, destaca-se que **a baixa probabilidade não equivale à impossibilidade**. Por essa razão, o ordenamento ambiental brasileiro estrutura-se sobre os princípios da prevenção e da precaução, que impõem a análise antecipada dos cenários de dano plausíveis. Assim, a simples possibilidade técnica de atingimento do litoral e das áreas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades já é suficiente para exigir a elaboração dos estudos dos componentes humanos potencialmente afetados.

Além disso, os impactos sociais decorrentes do empreendimento não se limitam aos riscos ambientais futuros, mas já se manifestam no território. Observa-se, até o momento, **crecente pressão social na região do Oiapoque**, traduzida em relatos de assédio a povos indígenas e comunidades quilombolas, significativo incremento populacional e consequente aumento da especulação imobiliária, bem como sobrecarga dos serviços públicos municipais, fenômenos típicos de regiões submetidas a ciclos rápidos de expansão econômica vinculados à indústria de exploração mineral.

Apesar da sentença recorrida ter apontado que o que se tem de concreto é a possibilidade de o empreendimento trazer desenvolvimento econômico, oportunidades e ampliação de infraestrutura social para essas comunidades, a experiência internacional reforça a necessidade dessa cautela.

O caso da Guiana, país vizinho que passou por acelerado crescimento econômico

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



impulsionado pela exploração petrolífera, demonstra que a expansão do PIB não se traduz automaticamente em melhoria das condições de vida da população. Ao contrário, verificou-se **expressivo aumento do custo de vida, com elevação significativa dos preços de produtos básicos, serviços e, sobretudo, dos aluguéis**, fenômeno associado à rápida valorização imobiliária provocada pela chegada de capital externo e trabalhadores especializados. Paralelamente, **os empregos gerados pelo setor não foram absorvidos pela população local, uma vez que a atividade petrolífera offshore demanda mão de obra qualificada, em falta no país**.

Assim, embora o PIB tenha crescido de forma acelerada, os benefícios econômicos permaneceram concentrados, enquanto a população enfrentou aumento do custo de vida e manutenção de vulnerabilidades sociais, evidenciando que **os impactos sociais da atividade, ao contrário de proporcionar o do desenvolvimento amplamente prometido, podem aprofundar desigualdades quando não forem previamente avaliados e mitigados**¹⁸.

Dessa forma, a conclusão judicial pela inexistência de impacto direto revela-se prematura e metodologicamente insuficiente. Sem a realização dos estudos dos componentes indígena, quilombola e ribeirinho, inexistente base técnica idônea para afastar a possibilidade de afetação direta, sobretudo porque já há evidências empíricas de interferência nas atividades tradicionais; porque o próprio *decisum* admite a possibilidade de cenários de dano ambiental capazes de atingir o território utilizado por essas comunidades; e porque a experiência recente da Guiana evidencia que a expansão petrolífera pode produzir efeitos sociais adversos e aprofundar desigualdades nas regiões diretamente impactadas.

Consequentemente, a elaboração desses estudos constitui etapa indispensável para a validade do processo de licenciamento e para a adequada aferição do dever de consulta prévia, livre e informada, razão pela qual se impõe a imediata suspensão da Licença de Operação nº 1684/2025, sobrestando-se qualquer atividade exploratória no Bloco FZA-M-59 até a aprovação

¹⁸ <https://exame.com/mundo/petroleo-faz-pib-da-guiana-crescer-mas-nao-tira-populacao-da-pobreza/>
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxz4l5e256o>
<https://outraspalavras.net/outrasmidias/guiana-um-petroestado-amazonico/>



desses estudos.

3.5. Da Omissão sobre a Hidrodinâmica Profunda e o Sistema de Recifes da Amazônia: Do Risco Teórico ao Dano Concreto (Vazamento de 04/01/2026)

A sentença recorrida (ID 2227043273) fundamentou-se em uma visão otimista de "desenvolvimento econômico" e "janela de oportunidade", asseverando que o licenciamento não apontava "riscos alarmantes". Contudo, a realidade fática atropelou a abstração jurídica. Em menos de 30 dias após a sentença, no dia **04 de janeiro de 2026**, confirmou-se o vazamento de **18.440 litros de fluido de perfuração** no Bloco FZA-M-59.

Este evento expõe a gravidade de duas omissões deliberadas no processo de licenciamento, arguidas pelo MPF desde a inicial (ID 2194438238, págs. 11 e 32) e ignoradas pelo juízo *a quo*.

3.5.1. A Invisibilidade do Grande Sistema de Recifes da Amazônia (GSA)

O item II.9 do Termo de Referência nº 23/2014 impõe que o diagnóstico do fundo marinho considere a presença de recifes de corais. Inexplicavelmente, a Petrobras omitiu a existência do Grande Sistema de Recifes da Amazônia em seus estudos.

Esta falha não é apenas metodológica, é invalidante: o fluido vazado a 2.700m de profundidade — que a Petrobras admite depositar-se no leito oceânico — atingiu uma região cujas correntes profundas e biodiversidade de fundo não foram mapeadas. Sem o estudo da hidrodinâmica profunda, é tecnicamente impossível afirmar, como fez a apelada, que "não houve danos ambientais".

3.5.2. Da Toxicidade do Fluido "Rheliant System" e o Impacto Físico (Smothering)

A tentativa da apelada de classificar o fluido vazado como "biodegradável e inofensivo" é cientificamente insustentável. A análise química do composto revelou a presença de substâncias de alta periculosidade:

(a) Sílica Cristalina (1-5%): Carcinogênico comprovado e causador de silicose.

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



Representa o despejo de até 900L de agente tóxico no ecossistema;

(b) **Olefinas (40-90%)**: Embora biodegradáveis, sua decomposição causa **anoxia** (exaustão do oxigênio), provocando a morte por asfixia da fauna marinha;

(c) **Barita (15-40%)**: Provoca o **smothering** (soterramento físico) de corais e organismos bentônicos, alterando mecanicamente o habitat.

Composto	Risco Humano Principal	Impacto Ambiental Crítico	Gravidade
Sílica Cristalina	Câncer e Silicose	Baixo (Inerte)	Alta
Emulsificantes	Irritação/Corrosão	Toxicidade Aquática	Média/Alta
1-Tetradeceno	Aspiração Pulmonar	Bioacumulação Limitada	Média
Barita	Irritação Respiratória	Sufocamento de Corais/Bentos	Média
NaCl	Baixo	Salinização de Água Doce	Baixa/Média

3.5.3. Da Falência da Ponderação de Valores e o Erro Hermenêutico

A sentença aplicou a técnica da ponderação de valores privilegiando a "ordem econômica" (Art. 170, CF) sobre o "meio ambiente" (Art. 225, CF), sob a premissa de que o risco era "comum aos mares do mundo".

Essa interpretação é hermenêuticamente equivocada por três razões:

Inexistência de Caso Fortuito: as falhas apontadas (EPIs ausentes, helicópteros inadequados, omissão de corais) são negligências evitáveis, não fatalidades;

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



Teoria do Risco Integral: no Direito Ambiental, a responsabilidade é objetiva e integral. O lucro do empreendedor não pode ser subsidiado pela degradação de um patrimônio genético transfronteiriço;

Anacronismo da Decisão: a sentença baseou-se em uma "ausência de riscos" que foi desmentida pelo vazamento real de 04/01/2026. A "janela histórica" mencionada pelo juízo não autoriza o atropelo das normas de segurança ambiental.

O descaso da empresa é tal que, mesmo após o acidente, solicitou a flexibilização da condicionante 2.18 para facilitar o descarte de cascalhos em reservatórios, violando a Lei nº 12.305/2010.

Diante do fracasso prático da APO, da omissão dolosa sobre o Sistema de Recifes da Amazônia e do dano ambiental consolidado pelo vazamento de janeiro de 2026, resta provada a incapacidade operacional e a insuficiência do licenciamento.

O Ministério Público Federal requer a reforma total da sentença para declarar a nulidade da Licença de Operação nº 1684/2025 e determinar o cumprimento integral do Termo de Referência nº 23/2014, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Paralelamente, o art. 932, inciso II, do CPC autoriza a antecipação da tutela recursal pelo Relator.

A **probabilidade do direito** resta sobejamente demonstrada pela ilegalidade da Licença de Operação nº 1684/2025. O Plano de Emergência Individual (PEI) foi cancelado após

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



uma Avaliação Pré-Operacional (APO) que, na prática, reprovou o Plano de Proteção à Fauna (PPAF), componente essencial e indissociável do PEI. Soma-se a isso a nulidade absoluta por violação ao Termo de Referência nº 23/2014, ante a omissão deliberada do Sistema de Recifes de Corais da Amazônia.

O **perigo de dano** transpôs a esfera do risco hipotético e converteu-se em evento concreto com o vazamento de 18,44 m³ de fluido sintético ocorrido em 04 de janeiro de 2026. A continuidade das atividades exploratórias, em uma área de altíssima sensibilidade e sem a devida estrutura de resposta a emergências, sujeita o ecossistema marinho e as comunidades costeiras a danos irreversíveis.

Dessa forma, o Ministério Público Federal requer a concessão de medida liminar, com fulcro nos arts. 300 e 932, II, do CPC, c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar a **imediate suspensão da Licença de Operação nº 1684/2025**, sobrestando-se qualquer atividade exploratória no Bloco FZA-M-59 até o julgamento final deste recurso.

5. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o conhecimento e o **PROVIMENTO** da presente apelação, para que seja reformada a sentença e, por conseguinte:

1. **Em sede de Tutela Recursal:** seja determinada a suspensão da Licença de Operação nº 1684/2025, diante da consumação de danos ambientais e da ineficácia dos planos de emergência;
2. **Classificação Processual:** seja o feito classificado como "**Litígio Climático**", nos termos dos arts. 2º e 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 433/2021;
3. **Inversão do Ônus da Prova:** seja aplicada a inversão prevista no art. 373, § 1º, do CPC e na Súmula nº 618 do STJ, ante a natureza ambiental da demanda;
4. **No Mérito:** Seja julgada **procedente** a ação para:
 - a) anular a Licença de Operação nº 1684/2025, em razão das violações ao Termo

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



de Referência nº 23/2014, ao Regimento Interno do CONAMA (art. 12, § 4º), à Portaria Ibama nº 92/2022, à Portaria MMA nº 422/2011 e à IN nº 28/2018;

b) reconhecer a nulidade por descumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas Convenções de Montego Bay, Ramsar, Diversidade Biológica e no Acordo de Paris;

c) condicionar qualquer pretensão exploratória à revisão da área de influência e à realização de consultas prévias, livres e informadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme a Convenção nº 169 da OIT e o art. 231 da CRFB/88.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

Procurador da República

Assinado eletronicamente

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Assinado eletronicamente

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Assinado eletronicamente

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

Assinado eletronicamente

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS

BERMÚDEZ

Procuradora da República

Assinado eletronicamente

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES

JUNIOR

Procurador Regional da República

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c



Assinado eletronicamente
PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 02/03/2026 12:42. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f9ebd205.786f8a52.c877ee84.ab55e091c

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP

Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

